



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.126, DE 2020

(Do Sr. Carlos Bezerra)

"Altera o art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para isentar de pena o agente que comete algum dos crimes previstos em seu inciso II por força de calamidade pública."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3105/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
Parágrafo único. É isento de pena aquele que comete o crime previsto no inciso II do *caput* por força de calamidade pública.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2019, o Supremo Tribunal Federal decidiu, à luz do inciso II do art. 2º da Lei nº 8.137/90, pela criminalização do inadimplemento do ICMS próprio, contrariando o entendimento doutrinário dominante sobre o tema.

Conforme se depreende do Projeto de Lei nº 4.276/2019, de minha autoria, entendo que, à luz da Constituição Federal e do Pacto de San José da Costa Rica, o inadimplemento de tributo regularmente declarado não configura crime, ainda que ele comporte a transferência a terceiro do respectivo encargo financeiro.

Contudo, para a manutenção desse entendimento como critério para a regulação da vida em sociedade, me parece indispensável a fixação de algumas balizas mínimas para aplicação do referido dispositivo legal.

Nesse sentido, considerando os graves impactos causados às empresas pela pandemia de Covid-19, apresento este projeto de lei, o qual afasta a punibilidade do agente pelos crimes previstos no dispositivo legal referido, nos casos em que o inadimplemento do tributo decorre de motivo de calamidade pública.

Com efeito, nessas hipóteses, a excepcionalidade da situação compromete a própria reprovabilidade da conduta do sujeito passivo que deixa de honrar as suas obrigações fiscais, tornando escusável essa infração à legislação, ao menos para fins penais.

Diante da imperiosidade da modificação legislativa ora proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala de Sessões, em 04 de junho de 2020.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I
Dos crimes praticados por particulares

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Seção II
Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

FIM DO DOCUMENTO